



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2067/2018 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 658/2017

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Goulart, visa obrigar o Executivo Municipal a publicar, até 30 dias antes do envio dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e de Lei Orçamentária Anual - LOA, Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal - RSTAM, referente ao semestre civil imediatamente anterior ao semestre em que for publicado.

De acordo com a propositura, o Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal - RSATM será publicado em sítio da internet, podendo qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de justificativa, cadastrar e-mail no mencionado sítio para recebimento de cópia digital do Relatório e devendo o Poder Executivo enviar cópia digital para todas as entidades sociais cadastradas na Prefeitura Municipal.

O projeto discorre também sobre o conteúdo do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal RSATM, que trará as seguintes informações:

- I- valor do tributo arrecadado no semestre;
- II- valor do tributo:
 - a) lançado
 - b) parcelado;
 - c) inscrito na dívida ativa:
- III - número de contribuintes (adimplentes e inadimplentes);
- IV - valor de renúncia fiscal por tributo;
- V- valor arrecadado por distrito.

Ainda sobre o conteúdo do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal RSATM, a proposta determina que a publicação conterà informações sobre os valores cobrados de multas em razão do exercício do poder de polícia, conforme segue:

- I - modalidade de multa;
- II - distrito;
- III - situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito em dívida ativa);
- IV - número de autuados.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo para adaptar a propositura a melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Todavia, em resposta a quesitos formulados por esta Comissão, o Executivo fez sugestões de alterações ao texto do projeto, listadas a seguir:

Em termos específicos, destacamos alguns pontos do texto do PL, que merecem apontamento ou reparo. São os seguintes:

- Art. 1º, §2º: Propomos a substituição da expressão cadastramento do e-mail por download. Com efeito, o cadastramento de e-mail seria uma desnecessária oneração da Administração Pública. Os interessados em obterem o relatório podem acessar a página na internet e baixar o arquivo para consulta;

- Art. 2º:

- inciso I: as informações acerca do montante de tributos arrecadados já constam no Portal da Transparência da Prefeitura, no seguinte link: <http://transparencia.prefeitura.sp.gov.br/contas/receitas/Paginas/default.aspx>

- inciso II: sugerimos sua retirada e inclusão no inciso I de que o valor do tributo arrecadado será segregado pelo que foi arrecadado através de parcelamento, dívida ativa ou recolhimento espontâneo;

- inciso III: operacionalmente, nesse detalhamento, podemos abarcar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Para os repasses previstos na Constituição Federal não há como avaliarmos e para o ITBI, potencialmente, todos podem ser contribuintes, dificultando a segregação entre adimplentes e inadimplentes;

- inciso IV: o valor de renúncia fiscal por tributo, além de sua previsão já fazer parte da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), somente é possível indicar para os tributos de arrecadação própria do Município, não sendo possível operacionalmente dispor sobre os repasses constitucionalmente previstos;

- inciso V: quanto ao valor arrecadado por distrito, informamos que o cadastro mobiliário não é indexado por distritos. Desta forma, em regra, somente para o IPTU haveria essa possibilidade.

- Art. 3º: parece-nos que o objetivo deste artigo seria tratar das multas não tributárias. Como o RSATM é especificamente voltado para a arrecadação tributária, não faria muito sentido tratar de tema diverso do quanto proposto pelo PL. Assim, propomos a exclusão do art. 3º da minuta.

Para adequar o texto a essas sugestões, com as quais concordamos, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 658/2017

Dispõe sobre a apresentação de Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal - RSTAM, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo publicará, no prazo de até 30 (trinta) dias anteriores ao envio ao Poder Legislativo dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e Lei Orçamentária Anual LOA, o Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal RSTAM, referente ao semestre civil imediatamente anterior ao semestre em que for publicado.

§ 1º O relatório, de que trata o caput deste artigo, será publicado em sítio da internet, permitindo o acesso público, por pessoa física ou jurídica, independentemente de justificativa.

§ 2º O sistema possibilitará download do arquivo a qualquer interessado no recebimento de cópia digital do relatório.

§ 3º Todas as entidades sociais já cadastradas pelo Poder Executivo também receberão cópia digital do relatório.

Art. 2º O Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal RSATM conterà as seguintes informações, dentre outras que se fizerem necessárias para sua implementação:

I montante arrecadado de tributos no semestre, discriminado por tributo e segregado pelo que foi arrecadado através de parcelamento, dívida ativa ou recolhimento espontâneo;

II com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS e ao Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, número de contribuintes;

a) adimplentes;

b) inadimplentes;

IV valor da renúncia fiscal por tributo, para os tributos de arrecadação própria do Município;

V- com relação ao IPTU, valor arrecadado por distrito.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19/12/18.

Jair Tatto (PT) - Presidente

Ricardo Nunes (MDB) - Relator

Adriana Ramalho (PSDB)

Atilio Francisco (PRB)

Fernando Holiday (DEM)

Isac Felix (PR)

Ota (PSB)

Rute Costa (PSD)

Soninha Francine (PPS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/12/2018, p. 134

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.